



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1770/2014
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 195/2017-GPETV
PROCESSO N. : 1770/2014
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ/RO
RESPONSÁVEIS : EVANDRO CORDEIRO MUNIZ - Presidente
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de **2013** do **Fundo de Previdência Social do Município Ji-Paraná/RO**, de responsabilidade do Sr. Evandro Cordeiro Muniz, Presidente à época.

A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 31/03/2014, tempestivamente, em conformidade com o artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, e com o artigo 52, alínea 'a', da Constituição Estadual.

Na análise inaugural de toda a documentação apresentada, o Corpo Técnico relatou (fls. 204/211) a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica do Instituto e concluiu pela existência de 2 (duas) impropriedades formais relacionadas a **não demonstração de dados suficientes para a análise dos gastos administrativos relativos ao exercício de 2013**, bem como **elaboração errônea do Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada à fl. 94.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1770/2014
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Considerando a conclusão técnica, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a **decisão monocrática DM-GCJEPPM-TC 00010/16** (fls. 213/214) determinando a **audiência** dos responsáveis, os Srs. Evandro Cordeiro Muniz (Presidente) solidariamente com Rose de Oliveira Nascimento Luna (Contadora), bem como **desta última individualmente**. Determinou ainda a **expedição de ofício** ao Diretor-Presidente acima mencionado e ao Controlador-Geral do Município à época, Sr. Elias Caetano da Silva.

Devidamente notificados¹, os responsáveis apresentaram defesa na seguinte ordem: Elias Caetano da Silva à fl. 235 (**protocolo n. 02559/16**), Rose de Oliveira Nascimento Luna às fls. 236/242 (**protocolo n. 02702/16**) e Evandro Cordeiro Muniz às fls. 243/393 (**protocolo n. 02701/16**), que, analisadas pela Unidade Técnica (fls. 401/403), foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais e justificar o opinativo pela regularidade das contas quando de seu julgamento.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o necessário a relatar.

¹ **Rose de Oliveira Nascimento Luna** - Mandado de Audiência n. 054/2016/D1ªC-SPJ à fl. 227 - aviso de recebimento à fl. 230.
Elias Caetano da Silva - ofícios n.ºs. 00144/2016/D1ªC-SPJ (fl. 223) e 00173/2016/D1ªC-SPJ (fl. 229). Aviso de recebimento à fl. 394.
Evandro Cordeiro Muniz - Mandado de Audiência n. 053/2016/D1ªC-SPJ à fl. 233 e ofício n. 00172/2016/D1ªC-SPJ à fl. 234. Aviso de recebimento à fl. 395.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1770/2014
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes ao **Fundo de Previdência Social do Município Ji-Paraná/RO** no exercício de 2013, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas em tela adotam-se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise inaugural indicou **superávit no resultado orçamentário** de R\$7.455.373,76², **saldo patrimonial (patrimônio líquido) deficitário**³, bem como um **déficit atuarial no importe de R\$-47.795.639,77**⁴. Registra-se ainda um **superávit financeiro** no valor de R\$68.470.196,02⁵, o que representa um aumento de R\$2.860.372,99 no saldo financeiro em comparação ao exercício anterior. Ainda em relação a esse ativo financeiro, ressalta-se que a entidade não possui nenhum compromisso imediato, evidenciando uma situação financeira positiva, tendo apresentado uma **geração líquida de caixa e equivalentes de caixa positiva** no montante de R\$2.859.170,49⁶.

Quanto às irregularidades inicialmente apuradas, **aquiesce-se com o entendimento técnico esposado** no relatório conclusivo de fls. 401/403, que demonstra a suficiência dos documentos e dos esclarecimentos apresentados pelos

² Cfe. Balanço Orçamentário de fls. 75/79 e fls. 206/206- v do relatório técnico.

³ Cfe. Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 90/91 e fl. 207 - v do relatório técnico.

⁴ Cfe Avaliação Atuarial do exercício de 2013 às fls. 160/200 e fl. 209 do relatório técnico.

⁵ Cfe. Balanço Financeiro de fls. 81/83 e fl. 206 - v do relatório técnico.

⁶ Cfe. Demonstração dos Fluxos de Caixa às fls. 98/100 e fl. 208/208 - v do relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1770/2014
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

responsáveis de modo a sanear as únicas infringências detectadas nos autos.

Assim, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade municipal, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2013 do **Fundo de Previdência Social do Município Ji-Paraná/RO**.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina sejam**:

I - Julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo de Previdência Social do Município Ji-Paraná/RO** no exercício de 2013, de responsabilidade do **Evandro Cordeiro Muniz**, Presidente à época, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período e considerando a clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2017.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas